



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 9/2018

**ASSUNTO:** *Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Parecer sobre o PLC 12/2018, que altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município de Ibitinga.*

#### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 2/2018, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, a qual estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no Município de Ibitinga.

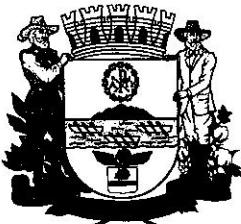
Se pretende, com o aludido projeto, alterar a ementa da Lei Complementar citada para prever que se aplica a norma a Postos Revendedores de GNV (gás natural veicular), bem como ampliar de 50 para 600 metros a proibição de construção e instalação de postos revendedores em locais de concentração de grande público; Túneis e viadutos; Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições; e unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos.

Na justificativa do projeto, informa o proposito, em suma, que se visa corrigir a ementa e dar maior tranquilidade à população de Ibitinga.

#### II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, II e VIII, permitem à Municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda, impõe o dever de preservar e conservar o meio ambiente, nos





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

termos do artigo 225<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), no artigo 4º, incisos I, II, VIII e XIX, este último dispondo competir ao Município “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes”.

A LOM, dispõe, ainda, nos artigos 5º, incisos I, V e VII, e 162:

*ART. 5º Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:*

*I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;*  
*(...).*

*V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, industriais, comerciais ou similares;*  
*(...).*

*VII - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, quaisquer atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;*

*ART. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

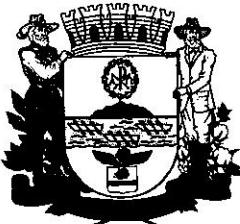
*(...)*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a*

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

*qualidade de vida e o meio ambiente;*

Portanto, o Município detém competência para regulamentar a instalação, construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos.

### **III – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA PROPOR PROJETOS DE LEI RELATIVOS A MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, POSTURAS E AFETA AO CÓDIGO DE OBRAS**

Infere-se do artigo 61, *caput* e seu § 1º, da Constituição Federal, que a iniciativa sobre matéria de meio ambiente, segurança e que diz respeito a posturas e código de obras, abstratamente considerada, é concorrente, pois não se encontra dentro daquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

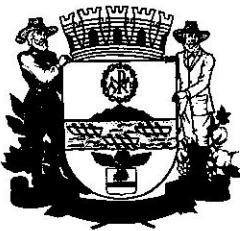
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração,*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

*reforma e transferência para a reserva.*

Nessa acepção, caminham a Constituição do Estado de São Paulo<sup>2</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, as quais não reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei sobre as matérias enumeradas.

Não se olvida que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimentos divergentes acerca da iniciativa ser privativa do Chefe do Poder Executivo ou concorrente. Entretanto, de acordo com recente decisão prolatada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000, em acórdão de relatoria do Desembargador Péricles Piza, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de 12 de agosto de 2015, em votação unânime, seguindo julgados do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se o seguinte:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 10 de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.*

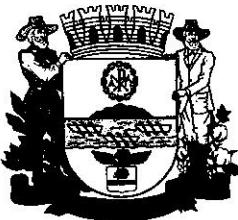
*(...).*

*De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda*

<sup>2</sup> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 33 A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

*aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.*

*A princípio, dispondo a lei sobre "autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.*

*Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.*

*(...).*

*No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.*

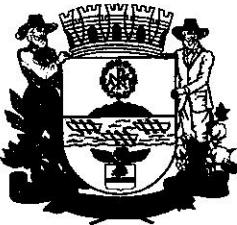
*Peco vénia para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:*

*Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)*

*Mais especificamente sobre a possibilidade de lei municipal estabelecer o distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis a Suprema Corte pacificou seu entendimento há longa*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

data:

*Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2a T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1a T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)*

*(RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005)*

*Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.*

*A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.*

*Inexiste, portanto, constitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.*

No mesmo sentido, acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258860-20.2016.8.26.0000, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 10 de maio de 2017, de relatoria do Desembargador Amorim Cantuária:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DE MONTE APRAZÍVEL, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM MONTE APRAZÍVEL DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. DIREITO DO CONSUMIDOR. NORMA ATRELADA AO INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISOS I E*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

*II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA NORMA IMPUGNADA QUE NÃO ALCANÇAM ÓRGÃOS PÚBLICOS, MAS APENAS OS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL QUE É INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...).*

Em anexo, há pareceres de assessorias jurídicas contratadas por esta Casa de Leis que embasaram a proposição que culminou na Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, entendendo que a iniciativa é concorrente acerca da matéria em pauta.

Conclui-se, assim, que a iniciativa legislativa acerca de matéria alusiva à instalação, construção e regulamentação de postos revendedores de combustíveis, em abstrato, é concorrente entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

## **IV – DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE DISTÂNCIAS MÍNIMAS ENTRE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DEMAIS LOCAIS VISANDO À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO**

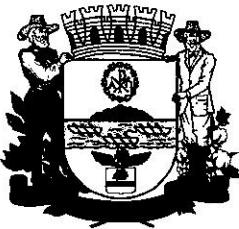
Superadas as questões quanto à competência do Município e iniciativa legislativa, necessário se faz tecer algumas anotações quanto à possibilidade de restrição da construção de postos revendedores de combustíveis próximos de locais de concentração de grande público ou entre aqueles e outro de mesma espécie.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 646, posteriormente convertida no verbete da súmula vinculante nº 49, com teor idêntico, *in verbis*:

*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.*

Na mesma esteira, decisões posteriores da Corte Constitucional:





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

"O que decidido pela Corte de origem conflita com precedentes do Plenário, muito embora relativos a farmácias. Prevaleceu a conclusão sobre o caráter simplesmente indicativo para o setor privado, tal como previsto no artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Confiram com o Recurso Extraordinário nºs 199.517-3. Assim, não cabe ao Município, sob pena de olvidar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica, proibir a abertura de novo estabelecimento comercial similar ao existente dentro de uma distância de quinhentos metros. O procedimento acaba por criar uma verdadeira reserva de mercado, em desrespeito aos princípios contidos na Carta da República, especialmente o da livre concorrência. Nesse sentido o Verbete nº 646 da súmula deste Tribunal. 2. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo para denegar a segurança". (RE 438485, Relator Ministro Marco Aurélio, Decisão monocrática, julgamento em 25.4.2011, DJe de 5.5.2011).

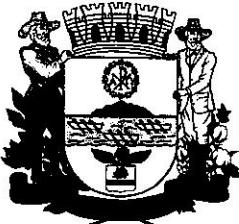
Contudo, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, têm dado interpretação mais mórdica quando tratam de postos revendedores de combustíveis, considerando a segurança da população e que a atividade é perigosa e potencialmente causadora de danos ambientais. Veja-se:

*EMENTA: Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000).*

(RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005 PP-00024 EMENT VOL-02207-02 PP-00270 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 252-254).

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(AI 681100 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-12 PP-02660 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 199-200).

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL, PARA EFEITO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL, QUANDO INVÍAVEL O APELO EXTREMO – (RISTF, ART. 323) – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º) – RECONHECIMENTO, PELA CORTE JUDICIÁRIA LOCAL, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEI DISTRITAL QUE VEDA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM DETERMINADAS ÁREAS, COMO ESTACIONAMENTOS DE SUPERMERCADOS – REGULAÇÃO ESTATAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXCEPCIONALMENTE MOTIVADA POR RAZÕES DE ELEVADO INTERESSE SOCIAL E DE SEGURANÇA DA COLETIVIDADE – CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA, EM FACE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE RISCO, A ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER PÚBLICO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – DOUTRINA – PRECEDENTES – “AGRAVO REGIMENTAL” INTERPOSTO POR “AMICUS CURIAE” CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU O PRÓPRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCOGNOSCIBILIDADE, PORQUE UNICAMENTE ADMISSÍVEL A IMPUGNAÇÃO RECORSAL PELO “AMICUS CURIAE” QUANDO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE NÃO LHE ADMITIU O INGRESSO NA CAUSA – FINALIDADE E PODERES PROCESSUAIS INERENTES À FIGURA DO “AMICUS CURIAE” – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS –**





# Câmara Municipal

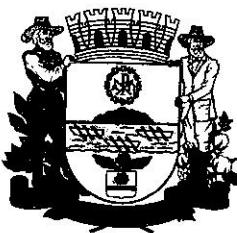
## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

“AGRAVO REGIMENTAL” DA ABRAS (“AMICUS CURIAE”) NÃO CONHECIDO. REPERCUSSÃO GERAL E INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – A repercussão geral, para que possa ser apreciada, pressupõe a satisfação dos requisitos mínimos de admissibilidade inerentes ao recurso extraordinário ou a inocorrência de situação que, por outro motivo, inviabilize o próprio apelo extremo (RISTF, art. 323), de tal modo que, desatendidos tais pressupostos, o exame da existência da repercussão geral não será submetido ao Plenário Virtual. Precedentes. LEGITIMIDADE RECURSAL DO “AMICUS CURIAE” – A legitimidade recursal do “amicus curiae” tem sido reconhecida somente na hipótese singular em que lhe seja negado o ingresso formal na causa. Situação incorrente na espécie. Consequente incognoscibilidade do recurso de agravo por ele deduzido. Precedentes. – Considerações em torno da intervenção processual do “amicus curiae” e da (desejável) ampliação, “de lege ferenda”, de seus poderes processuais. Magistério da doutrina.

**LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO REGULATÓRIA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**  
O estatuto constitucional das franquias individuais e liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica (RTJ 173/807-808), destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. – A regulação estatal no domínio econômico, por isso mesmo, seja no plano normativo, seja no âmbito administrativo, traduz competência constitucionalmente assegurada ao Poder Público, cuja atuação – destinada a fazer prevalecer os vetores condicionantes da atividade econômica (CF, art. 170) – é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade. – A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a





# Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional. Magistério da doutrina. – Diploma legislativo local que condiciona determinadas atividades empresariais à estrita observância da cláusula de incolumidade destinada a impedir a exposição da coletividade a qualquer situação de dano. Vedações da edificação e instalação “de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados e hipermercados e similares, bem como de teatros, cinema, shopping centers, escolas e hospitais públicos” (Lei Complementar distrital nº 294/2000, art. 2º, § 3º). Precedentes (RE 204.187/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

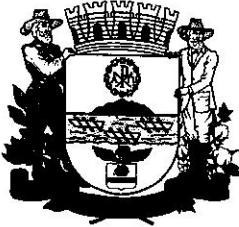
(RE 597165 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014). (grifou-se).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.*

(TJSP - ADIN. Nº: 0399734-02.2010.8.26.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL - REL. DES. ROBERTO BEDAQUE - J. 13/04/11 - V.U.).

Porém, ressalto que as distâncias mínimas a serem fixadas devem se pautar em estudos e critérios técnicos, não sendo plausível se permitir que haja uma delimitação aleatória de distanciamento mínimo entre dois pontos comerciais, sem que haja fundamentação técnica e respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de – aí sim – ofender o princípio da livre concorrência comercial, da defesa do consumidor e da liberdade de iniciativa econômica privada e, então, se estabelecer um monopólio da atividade, mesmo que relativo a uma determinada região ou localidade, o que se mostra incabível diante da reserva de mercado. Nesse





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

diapasão:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal no 1321/1990 que determina a distância mínima entre estabelecimentos revendedores e combustíveis de 1000m. Inaplicabilidade da restrição. Violação aos princípios da livre concorrência comercial, defesa do consumidor e da liberdade de iniciativa econômica privada. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do RITJ. Reexame necessário único não provido.*

(TJSP - Reexame Necessário no 1000183- 93.2015.8.26.0400 – 3<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – REL. DES. RONALDO ANDRADE – J. 8/09/15 – V.U.).

Diante de todo o explanado, se mostra possível estabelecer distâncias mínimas entre postos revendedores e locais de concentração de grande público, desde que pautadas em critérios técnicos e de razoabilidade e proporcionalidade.

## V – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA A AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Os artigos 180, inciso II, e 191, da Constituição Estadual, estabelecem:

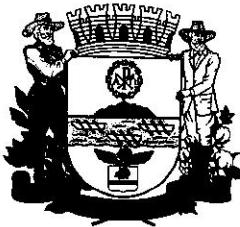
*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*(...)*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em*





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

*harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

Para que a norma atenda às disposições insculpidas no artigo 180, inciso II, e 191, da Constituição Paulista, é necessário promover a democracia participativa, alcançando a elaboração da norma durante todo o trâmite processual legislativo para permitir à população, através de seus cidadãos, entidades comunitárias, órgãos e conselhos municipais competentes, participar efetivamente da produção da norma que virá a interferir no desenvolvimento urbanístico e na qualidade de vida da população, por meio de audiências públicas e participação do conselho municipal com pertinência temática.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

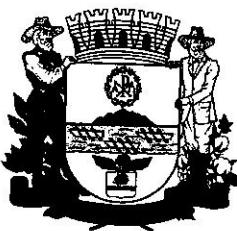
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado.*

*1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas.*

*2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial.  
(...).*

(TJSP - ADIN. N° 0276286- 21.2012.8.26.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL – REL. DES. ANTONIO LUIZ PIRES NETO – J. 24/07/13 – V.U.).





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela viabilidade jurídica quanto à competência e iniciativa, bem como pela necessidade de realização de estudos técnicos e de possibilitar a participação popular sobre as alterações pretendidas com a presente proposição, nos termos da fundamentação, sob pena de incidir em vício insanável de constitucionalidade, por ofensa aos artigos 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo.

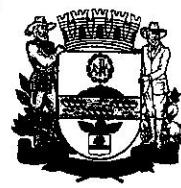
Este o meu parecer.

Ibitinga, 13 de junho de 2018.

  
**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico



## LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 18 DE JULHO DE 2014.



### ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBTINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Posto Revendedor: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II - Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III - Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV - Locais de concentração de grande público:

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas, ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;

- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) ~~Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;~~
- e) Estadios, ginásios poliesportivos, teatros e cinemas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2016)
- f) ~~Auditórios, teatros e cinemas.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 130/2016)

V - Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

**[Art. 3º]** Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

**[Art. 4º]** A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

**[Art. 5º]** Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do inicio das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

**[Art. 6º]** Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I - Licenças ambientais;

II - Licenças urbanísticas e de edificação:

- a) Aprovação da localização e viabilidade;
- b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;

III - Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as

seguintes etapas:

I - Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II - Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;

III - Aprovação do projeto construtivo;

IV - Emissão de Licença para construir e respectiva licença;

V - Emissão do Alvará de localização e funcionamento;

**Art. 7º** São obrigações do Posto Revendedor:

I - Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;

II - Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

III - Armazenar os combustíveis era tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;

IV - Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;

V - Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;

VI - Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;

VII - Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;

VIII - Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;

IX - Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e

lubrificantes;

X - Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;

XI - Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;

XII - Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;

XIII - Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;

XIV - Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;

XV - Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;

XVI - Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

§ 1º Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

§ 2º Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

**Art. 3º** Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

~~§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2016, renumerando-se o parágrafo subsequente)~~

§ 1º Os Postos Revendedores construídos dentro do perímetro urbano poderão ser edificados em terreno com área mínima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), desde que confronte com duas ou mais vias públicas, com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2016)

§ 2º Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

~~Art. 8º É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:~~

**Art. 9º** É vedada a construção e a instalação de Postos Revendedores a uma distância menor ou igual a 50 (cinquenta) metros de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 130/2016)

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congênere, se dentro do perímetro urbano; (Revogada pela Lei Complementar nº 130/2016)
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

Parágrafo único. A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

**Art. 10** Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 11** O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar nº 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"II - Um raio mínimo de 100.00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;"

**Art. 12** Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o Código de Obras Municipal.

**Art. 13** Revoga-se a Lei Municipal nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALTO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M, em 18 de julho de 2014.

PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Registro: 2015.0000582176

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLE, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 12 de agosto de 2015,

**PÉRICLES PIZA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2020848-52.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mirassol

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.609

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências. Alteração da distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Competência concorrente da Câmara Municipal para legislar sobre o tema. Precedente do STF acerca da possibilidade do Município estipular distância entre estabelecimentos visando a segurança dos cidadãos. AUMENTO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Inocorrência. A Lei alterada já dispunha sobre a dotação orçamentária em seu art. 5º, o qual não sofreu alteração. Norma que impõe obrigações a particulares. Exercício da polícia administrativa. Dever de fiscalização do Executivo. Ação improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face da Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014 que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 1 de abril de 2014 e dá outras providências.

A lei ora impugnada dispõe sobre a “autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol” e dá outras providências no sentido de alterar a distância permitida entre postos de combustíveis e demais estabelecimentos.

Afirma o autor, em síntese, que tal lei possui vício insanável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo, bem como impõe obrigações e despesas ao Município sem o devido planejamento orçamentário e financeiro.

Aduz ainda que o não reconhecimento do vício convergiria em usurpação pelo Poder Legislativo de uma competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe planejar e organizar a gestão administrativa do município.

Após a determinação de juntada de documentos, a medida liminar foi indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*, compreendido como indício de que o direito pleiteado de fato existe e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (fls. 28/29).

Apesar de devidamente citada a Câmara Municipal de Mirassol deixou de prestar informações (fls. 45).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 42/44).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela improcedência da ação (fls. 47/55).

II - A Lei Municipal n.º 3645/2014 alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 3.631, de 11 de abril de 2014 (incisos III e IV do artigo 2º) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

acrescentou o inciso V no referido artigo.

Diante disso, a Lei Municipal n.º 3.631/2014 que: "Dispõe sobre autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de Mirassol e dá outras providências" passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º A edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis e automotivos no Município de Mirassol, denominados postos de abastecimento, deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único Entende-se por posto revendedor de combustível e automotivo, o estabelecimento comercial que tem por finalidade o abastecimento, lubrificação, lavagem e outros serviços assemelhados, relacionados aos veículos automotores.

Art. 2º Ressalvado o disposto no artigo 3º, somente será autorizado o projeto de edificação e instalação e licenciada a atividade dos postos de combustíveis que atendam os seguintes requisitos:

- I. Distar, no mínimo, de 500(quinhentos) metros contados ao longo da via ou logradouro público, de outro posto de combustível já existente;
- II. Possuir área mínima de 900(novecentos) metros quadrados e testada para a via pública de, no mínimo, 40 metros lineares;
- III. ~~Distar, no mínimo, 500(quinhentos) metros em qualquer direção~~

~~de, escolas, hospitais, templos religiosos, creches, sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público.~~  
(Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)

III. Distar, no mínimo de 500(quinhentos) metros em qualquer direção de escolas, hospitais, templos religiosos e creches; (NR)

IV. ~~Distar, no mínimo, de 1000(um mil) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município;~~(Revogado pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)

IV. Distar, no mínimo de 150(cento e cinquenta) metros, em qualquer direção, de sedes de clubes sociais, casas de espetáculos, recintos para eventos, sejam abertos ou fechados, bem como locais de grande aglomeração de público; (NR)

V. Distar, no mínimo, de 800(oitocentos) metros de outro posto de combustível já existente, quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais, estando ou não localizados na mesma via de direção, dentro ou fora do perímetro urbano do Município (incluído pela Lei Municipal nº 3.645, de 03 de junho de 2.014)

Art. 3º O disposto no artigo anterior não se aplica aos postos revendedores de combustíveis já existentes, em pleno funcionamento, e aos pedidos aprovados pelo Poder Executivo, na data de publicação desta Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Art. 4º No caso de relocação dos postos de combustíveis, deverão ser observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, após sua publicação.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, em especial à suposta invasão de poderes do Legislativo municipal em fase do Executivo, necessária uma breve análise dos dispositivos impugnados.

Pela leitura dos incisos alterados e incluídos pela Lei Municipal 3.645/2014, verifica-se que houve um abrandamento das condições impostas pela Município para a instalação de novos postos de combustíveis, vez que diminuiu de 500 para 150 metros a distância para locais onde ocorram eventos e de 1.000 para 800 metros a distância de outro posto de combustível já existente quando localizados às margens de rodovias estaduais ou federais.

Superado tal ponto resta determinar se a Câmara Municipal possui legitimidade para legislar sobre o tema e se tais alterações causaram um aumento nas dotações orçamentárias do município sem indicar o devido custeio para tanto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De acordo com a narrativa da petição inicial, versando a lei em questão sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano, cuja iniciativa seria reservada ao Chefe do Executivo, não poderia o Poder Legislativo interferir nessa matéria, introduzindo emenda aditiva com mudança do texto original da lei, inclusive porque não houve realização de estudos técnicos e planejamento para definir a necessidade da implantação daquele distanciamento.

A princípio, dispondo a lei sobre "autorização e licenciamento, edificação, instalação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis" aparenta-se que tal matéria seria de fato reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao que pese os argumentos do Autor acerca da existência de vícios formais na norma atacada, não vislumbro usurpação de competência do Poder Executivo.

Segundo o art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legistar sobre assuntos de interesse local", bem como o art. 144 da Constituição Estadual que determina sua auto-organização:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> edição, 2<sup>a</sup> tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, pp. 760/761).

No presente caso, como bem ressaltado pela D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer trata-se de matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Peço vênia para citar julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de constitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

extraordinário não conhecido.

(RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Mais especificamente sobre a possibilidade de lei municipal estabelecer o distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis a Suprema Corte pacificou seu entendimento há longa data:

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2<sup>a</sup> T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1<sup>a</sup> T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)

(RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005)

Assim, não se constata existência de reserva da Administração, já que a matéria objeto da lide não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo chefe do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo.

A lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

Inexiste, portanto, constitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Acerca da alegação de que a norma ora impugnada acarreta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

aumento de despesas do Município sem a devida dotação orçamentária melhor sorte não socorre ao Autor.

Primeiro porque a lei impugnada alterou apenas os artigos 1º e 2º da Lei anterior (Lei nº 3.631/2014), mantendo incólume o art. 5º, o qual trata das despesas de decorrentes da mencionada lei. Vejamos:

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas por Decreto, se necessário.

Segundo porque a mencionada lei cria obrigações para particulares, ou seja, comerciantes que pretendam abrir novos postos de revenda de combustíveis.

E terceiro porque a fiscalização das atividades exercidas no município, de acordo com a legislação vigente, é função primária do poder executivo, pois inerente ao exercício regular do poder de polícia. Cabe a ele velar pelo cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

O exercício municipal de execução e fiscalização da legislação em vigor não acarreta impacto em sua cobertura financeiro-orçamentária, pois, já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

Em caso análogo manifestou-se este C. Órgão Especial da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. NEVES AMORIM, j. 12.11.2014 - original sem grifo).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da Lei nº 3.645/2014, do município de Mirassol.

PÉRICLES PIZA  
Relator

CONSULTA/0802/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas – Diretoria Geral

**Administração Municipal – Postos de abastecimento de combustíveis – Legislação municipal edilícia – Distância mínima – Inconstitucionalidade – “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área” – Súmula nº 646, do STF – Com exceção do disposto no inc. I do art. 3º da Lei municipal nº 2.284/98, não se vislumbra incompatibilidade dessa lei com as disposições constantes e correlatas do Código de Obras do Município – Exigibilidade e observância dos requisitos estabelecidos por ambas as leis municipais – Alteração da legislação edilícia – Iniciativa da lei – Controvérsia – Impetração de ADIn. – Legitimidade da Mesa da Câmara – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“(...) Entre a Legislação Municipal sobre construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos temos:*

- *Lei Municipal 2284, de 11/02/1998, estabelecendo critérios para autorizar a construção de postos no município;*
- *Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 37A, prevê que o assunto ‘Código de Obras’ deverá ser regido por Lei Complementar.*

• Lei Complementar nº 08, 21/08/2009 que institui o Código de Obras, em seus Artigos 335 e seguintes, estabelece critérios para autorizar a construção de postos no município.

Dianete da explanação indago: 1. Os critérios estabelecido na Lei 2284/98 é legal e constitucional, tomando como base os princípios constitucionais que rege a origem econômica de livre concorrência? 2. A Lei Complementar 8/09 teria revogado a Lei Municipal 2284/98 tacitamente quando diz "revoga as disposições em contrário"? 3. A Prefeitura pode se embasar na Lei 2284/98, para autorizar ou não a construção de postos no município?" 4. Caso a Lei Municipal 2284/98 esteja revogada tacitamente ou seja inconstitucional, a quem cabe os procedimentos para que a situação da Lei seja atestada? 5. Qual o procedimento a ser tomado pela Câmara diante Lei Municipal 2284/98, nos dois casos: em vigor ou revogada? 6. A Câmara pode ou deve declarar revogar a lei expressamente para sanar dúvidas existentes sobre a Lei?".

### ANÁLISE JURÍDICA:

1) Com exceção do disposto no inc. I do art. 3º da Lei municipal nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município e dá outras providências, não vislumbramos nenhuma ilicitude ou inconstitucionalidade nos demais dispositivos.

O certo é que a "distância mínima entre estabelecimentos comerciais" já foi objeto de intenso debate na doutrina pátria. Para uns, até seria legítima a lei que impusesse tal restrição, sendo que este entendimento se funda na autonomia do Município (art. 18 da CF/88) e na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e executar o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, incs. I e VIII, da CF/88); outros,

rechaçam tal possibilidade, concluindo pela constitucionalidade de lei que determine "distância mínima entre estabelecimentos comerciais", pois, nesse caso, haveria burla à livre concorrência (art. 170, inc. IV, da CF/88) e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII, da CF/88).

Nesse sentido, aliás, é a posição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É que essa competência para o zoneamento, capaz de levar à interdição do exercício de certas atividades na zona urbana, não pode chegar ao ponto de impedir a duplicidade, ou até a multiplicidade de estabelecimentos do mesmo ramo, numa mesma área, o que redundaria em reserva de mercado, ainda que relativa, e, consequentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo da CF)" (cf. *in BDM* nº 5/98, p. 341).

Aliás, em razão da prolatação de reiteradas decisões semelhantes foi editada a Súmula nº 646, do STF, com o seguinte teor:

"Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

**2)** Não nos parece existir – nem conseguimos vislumbrar – qualquer incompatibilidade entre os dispositivos constantes da Lei municipal nº 2.284/98 e da Lei Complementar municipal nº 8, de 21 de agosto de 2009, que *institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências* (na parte que trata das edificações que comercializam produtos perigosos) e, por isso, somos de opinião, sem embargo das contrárias, é claro, de que ambas hão de ser tidas como vigentes e eficazes.

**3)** Observado o que dissemos na resposta nº 1 e na parte final da resposta anterior, deverão ser exigidos e observados pelos interessados na instalação e funcionamento de posto de abastecimento de combustíveis os

requisitos estabelecidos na Lei municipal nº 2.284/98 e na Lei Complementar municipal nº 8/09.

**4)** Bem entendida esta quarta questão, uma lei é constitucional até que seja declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, mediante processamento de ação judicial de controle difuso ou concentrado, e a lei é vigente e eficaz até que outra norma de igual espécie a modifique ou revogue.

**5)** Como já deixamos entrever nas respostas anteriores, a Câmara Municipal pode desencadear o processo legislativo da lei que revogará o mencionado inc. I do art. 3º da Lei municipal nº 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

Aliás, embora controversa a iniciativa das leis que tratam de construções e edificações, esclareça-se que nos filiamos à doutrina que sustenta ser *concorrente* a competência para a apresentação de projeto de lei que verse sobre alteração da legislação municipal edilícia, dada a ausência de reserva constitucional e organizacional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, esclareça-se que a Mesa da Câmara Municipal é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição paulista (ver inc. II do art. 90 da Constituição paulista).

**6)** Prejudicada, em razão das respostas anteriores.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angélio Iadecico  
Superintendente



Porto Alegre, 6 de maio de 2014.

**Orientação Técnica IGAM nº 11.096/2014.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por meio da Srª Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, solicita orientação acerca de Projeto de Lei, com origem no mesmo Poder, que visa estabelecer “normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município”.

**II.** A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu aos Municípios a condição de ente da Federação, sendo estes regidos por suas Leis Orgânicas, consoante **caput** do art. 29<sup>1</sup>.

A Carta estabelece, ainda, no art. 30, incisos I e II a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e a competência suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Impõe também ao Poder público o dever de preservar e conservar o meio ambiente, como segue:

- Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Complementar nº 140, de 2011, “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981". (grifou-se).

A Lei Orgânica Municipal repara a norma constitucional acerca da competência para legislar do Município<sup>2</sup>, bem como estabelece normas que visam prevenir riscos ambientais, bem como a que visem a prevenção de acidentes com múltiplas vítimas, consoante os exemplos que seguem:

ART. 162. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Assim, na medida em que dispor acerca das distâncias relacionadas aos postos de combustíveis, visando a segurança da população e a proteção ambiental, à evidência, é assunto de interesse local, tem-se a matéria como abrangida na competência legislativa municipal.

**III.** No caso concreto, o texto projetado, de origem no Poder Legislativo trata de assuntos que se coadunam com o Código de Obras<sup>3</sup>, tanto que ao se

<sup>2</sup> ART. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> LOM: Art. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara. (MODIFICADO PELA EMENDA N° 13)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (MODIFICADO PELA EMENDA N° 20)  
1 - Código Tributário do Município;  
2 - Código de Obras ou de Edificações;

Art. 32-A . São objetos de leis complementares as seguintes matérias:  
(...)

II - Código de Obras ou de Edificações;



encaminhar para a parte final da norma projetada, no art. 11, menciona que às questões omissas se aplica a referida codificação.

As codificações englobam as regras sobre determinada matéria, deste modo considerando à existência de Código de Obras no Município e que a matéria está relacionada a regras a serem respeitadas no que toca à construção dos postos revendedores de combustíveis, neste diploma legal devem ser tratadas.

Em relação aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, o conteúdo encontra-se voltado às questões ambientais<sup>4</sup>, sendo viável a proposição por Vereador, tendo em vista que a LOM não reservou a iniciativa acerca da matéria à Câmara Municipal, no art. 30, ou ao Prefeito, nos arts. 34 e 56. Contudo, ressalta-se que o parágrafo único do art. 6º contém norma de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois estabelece os procedimentos para a concessão de licenças e autorizações, afrontando o disposto no inc. XXIII da Lei Orgânica Municipal:

ART. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Ademais, legislar sobre assunto reservado ao outro Poder do Município configura afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes afirmado no art. 2º da LOM:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (redação do artigo alterada pela Emenda Revisional nº 01, de 08 de julho de 2.008)

Desta forma, o dispositivo deve ser excluído da proposição deflagrada pelo Poder Legislativo.

Em relação ao art. 8º e art. 9º do texto projetado, que dispõe acerca do distanciamento mínimo relacionado aos postos de abastecimento, os Tribunais pátrios contam com diversos julgados onde afirmam a competência do Município para legislar<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> As questões ambientais são frequentemente transversais, razão pela qual não afasta a matéria relativa à construção do Código de Obras.

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA FIXAR A DISTÂNCIA ENTRE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 681100 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-12 PP-02660 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 199-200)"



Assim, no que toca às questões de distanciamento dos postos de combustíveis, para fins de evitar eventos relacionados a riscos ambientais e acidentes com múltiplas vítimas, a jurisprudência consolidou a competência municipal, desta forma, pode legislar o ente local, atendendo aos estudos técnicos de análises de risco e demais abordagens atinentes à matéria.

**IV.**

No que tange à técnica legislativa, à luz da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que a ementa receba como realce somente o recuo ao centro da página, de forma justificada, sem letras maiúsculas ou modo negrito.

Sugere-se, ainda, que a unidade básica de articulação, seguida do número seja readequada com as disposições do art. 10, inc. I, porque não foram previstas do modo disposto no texto projetado, ou seja, de apresentação em modo negrito.

---

*"Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1º T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)" (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005)."*

**AÇÃO POPULAR. POSTO DE COMBUSTÍVEL. LICENCIAMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. DISTÂNCIA MÍNIMA. CONDICIONAMENTO SUPERVENIENTE.** 1. O exercício do direito de edificação e de exploração de atividade econômica rege-se pela lei vigente à data do licenciamento. Tempus regit actum. A instauração do processo administrativo de licenciamento não gera direito adquirido ao exercício do direito segundo a lei então vigente, sujeitando-se o interessado ao cumprimento dos condicionamentos impostos por lei superveniente até o advento da licença. Hipótese em que a lei municipal assegura a ultrameses depois do Estudo de Viabilidade Urbanística. 2. Cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP), entidade autárquica criada pela Lei nº 9.478/97, regular e fiscalizar a atividade de revenda a varejo de combustíveis. Segundo a ANP, o armazenamento do combustível deve ser subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante, e a construção deve obedecer às normas da ABNT (NBR 5075). 3. O Órgão Especial deste Tribunal declarou a constitucionalidade do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 521/05, do Município de Porto Alegre, que exige distância mínima de 500 metros entre dois postos de revenda a varejo de combustíveis. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70028139046, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 15/04/2010). (grifou-se).

**AÇÃO POPULAR** Pretensão à declaração de nulidade de autorização municipal para o funcionamento de posto de combustível Procedência em Primeiro Grau Lei Municipal n. 7.502/93 vigente à época do ajuizamento que determinava a distância mínima de 500 metros de asilos, creches, hospitais, templos religiosos, etc Lei revogada durante a tramitação do feito Substituição pela Lei 11.831/03 que reduziu a distância para 400 metros em raio Pedido administrativo efetuado sob a égide da lei anterior Interpretação da lei levando à conclusão de que os 500 metros previstos pela Lei 7.502/93 se refere ao raio e não às vias de acesso Interpretação que atende à finalidade social da norma Sentença mantida Recurso improvido. Processo: 0024607-27.2003.8.26.0114 . Comarca de Campinas. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público **Data do julgamento:** 28/01/2014.



Sugere-se, também, que a unidade básica de articulação da lei, o artigo, bem como seus desdobramentos, seguido por números ordinais até o 9º, adote a simbologia adequada ao seu significado. Deste modo, o símbolo que sucede o número deve constar desta forma: “º”, sem o uso de travessão antes de iniciar o texto, tendo em vista ao disposto nos incs. I, do art. 10 Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>6</sup>

Nesta esteira, o parágrafo único não segue em letras maiúsculas, mas de acordo com o previsto no inc. II do artigo acima mencionado.

V. Diante do exposto, conclui-se que a matéria do texto projetado cuida de construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para veículos automotivos justificada na segurança dos municípios e na proteção ambiental, portanto atrelada, predominantemente ao Código de Obras, está inserida na competência legislativa do Município.

Conclui-se, ainda, que a iniciativa legislativa é concorrente para fins de deflagrar o processo legislativo. Todavia, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise dependerá da conversão da proposição em projeto de lei complementar, que altere o Código de Obras, bem como da exclusão do dispositivo apontado nesta Orientação, que interfere na organização e funcionamento da Administração.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM

Everton M. Paim  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

<sup>6</sup> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;  
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

CONSULTA/2320/2014/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Projeto de lei, de autoria de vereador, que "Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município" – Iniciativa do projeto de lei – Matéria atinente ao código de obras – Questão controversa – Considerações.**

**CONSULTA:**

*"A pedido da Presidência, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a proposta de projeto que estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município, conforme arquivo anexo.*

(...)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA  
ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS  
AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.**

*(Projeto de Lei Ordinária nº, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira).*

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I – Posto Revendedor:** Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispondendo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

**II – Posto de Abastecimento:** Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

**III – Combustíveis:** Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

**IV – Locais de concentração de grande público:**

**a)** Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;

**b)** Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;

**c)** Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;

**d)** Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;

**e)** Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;

**f)** Auditórios, teatros e cinemas.

**V – Perímetro urbano:** Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

**Art. 3º.** Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

**Art. 4º.** A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

**§1º.** Serão exigidas as seguintes licenças ambientais:

**I – Licença Prévia (LP):** Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II – Licença de Instalação (LI):** Autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

**III – Licença de Operação (LO):** Autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**§2º.** As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 5º.** Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do inicio das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

**§1º.** Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

**§2º.** A concessão de autorização de instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município e na presente Lei.

**Art. 6º.** Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

**I – Licenças ambientais:**

**a) Licença prévia;**

**b) Licença de instalação;**

c) Licença de operação.

d) Autorizações Ambientais de Funcionamento, quando couber.

**II – Licenças urbanísticas e de edificação:**

a) Aprovação da localização e viabilidade;

b) Aprovação do projeto construtivo;

c) Licença para construir;

d) Carta de habitação.

**III – Alvará de localização e funcionamento.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

**I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;**

**II – Emissão da Licença prévia;**

**III – Aprovação do projeto construtivo;**

**IV – Emissão da Licença de instalação;**

**V – Emissão da Licença para construir;**

**VI – Emissão da Carta de habitação;**

**VII – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;**

**VIII – Emissão da Licença de operação.**

**Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:**

**I – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;**

**II – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;**

**III – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;**

**IV – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;**

**V – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;**

**VI – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;**

**VII – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;**

**VIII – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;**

**IX – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;**

**X – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;**

**XI – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;**

**XII – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes na Licença de Operação;**

**XIII – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;**

**XIV – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;**

**XV – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente,**

*com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;*

**XVI** – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

**§1º.** Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

**§2º.** Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

**Art. 8º.** Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

**Art. 9º.** É vedada a construção e instalação de Posto Revendedor a menos de 300 (trezentos) metros de:

I – Locais de concentração de grande público;

II – Pontes, túneis e viadutos;

III – Substações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;

IV – Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

**Art. 10.** Exetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os Postos Revendedores e de Abastecimento que se encontrarem instalados e em funcionamento na data de publicação desta Lei, terão o prazo improrrogável de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação, para executar as adequações de suas instalações, ressalvado o disposto no caput.

**Art. 11.** Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o Código de Obras Municipal.

**Art. 12.** Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de fevereiro de 1998.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 02 de Maio de 2.014.

*LEOPOLDO GABRIEL BENETÁCIO DE OLIVEIRA*

*Vereador” (destaques do original).*

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se que, embora o projeto de lei se refira a postos revendedores de derivados de petróleo e álcool, o que, num primeiro momento, poderia se entender pela incompetência do Município em legislar sobre a matéria, tendo em vista que a distribuição e o comércio de derivados de petróleo constituem monopólio da União (*vide* art. 177 da Constituição da República) e é exercido pelo Ministério das Minas e Energia, por meio da Agência Nacional do Petróleo – ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97, e pelo Dec. nº 2.455/98, o tema abordado no presente projeto de lei se refere ao estabelecimento de normas para construção e funcionamento, estando afeto, portanto, ao Código de Obras e Edificações do Município.

Nesses termos, verifica-se que a matéria contida na proposta legislativa ora em comento é assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art.

30 da Constituição da República, já que se trata de norma relativa ao código de obras e edificações.

Todavia, sob o aspecto formal da pretensão em questão, ou seja, no que pertine à iniciativa, cumpre-nos informar que a matéria é controversa, haja vista que há teses distintas sobre o assunto, na medida em que o objeto de tal proposição insere novas exigências no código de obras municipal, devendo ser observadas pelos municípios.

Uma corrente – à qual nos filiamos – entende que a competência para legislar sobre o tema posto em consulta, que recai sobre o Código de Obras, é concorrente, permitindo-se tanto ao vereador, à Comissão da Câmara ou ao prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com esse conteúdo, dada a ausência de reserva constitucional e organizacional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contempla que a matéria que trata de loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é de iniciativa legislativa concorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Ministro-Relator Néri da Silveira, em 2/4/02, v.u., DJ de 17/5/02, p. 73).

Por sua vez, outra corrente entende que a competência para legislar sobre o assunto vertente é privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, do prefeito. Quem sustenta essa linha de raciocínio entende que compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa das leis com esse conteúdo, tendo em vista

tratar de tema que abrange matérias como "serviços públicos" ou "fixar as atribuições dos órgãos diretamente vinculados ao Poder Executivo".

Assim, no que diz respeito à iniciativa do referido projeto de lei, em nosso entender, pode-se afirmar pela inexistência de vício de constitucionalidade.

Por fim, deverá a Administração se acautelar quanto à inexistência de qualquer interferência do projeto de lei em apreço em normas que sejam de competência exclusiva da União, por meio da ANP, a fim de não torná-lo inconstitucional.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 6 de maio de 2014.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico  
Superintendente